



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

1

PROJETO DE LEI Nº 04, de 20.01.94

AUTÓGRAFO Nº 2080 , de 01/02/94

L E I Nº 2.209 , de 01/02/94

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Roque, pertencentes à administração direta, às autarquias e às fundações públicas municipais

JOSÉ ANTONIO SANCHES DIAS, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui, com natureza estatutária, o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de São Roque, compreendidos os da Prefeitura e da Câmara Municipal, assim como os das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o posto de trabalho na Administração, criado por lei em número certo e com denominação, atribuições e responsabilidades específicas, acessível a todos os brasileiros e que preencham os requisitos legais, atribuído a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos têm o respectivo vencimento pago pelos cofres públicos, e são criados para provimento em caráter efetivo ou em comissão, conforme especificação da lei que os crie.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA VACANCIA, DA REMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 São requisitos mínimos para investidura em cargo público municipal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - a idade mínima de dezoito anos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - aptidão física e mental;
- V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, em percentual máximo de 5% (cinco por cento) das vagas de determinados cargos, na forma de regulamento específico.

Art. 60 São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - recondução.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

3

Art. 7º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, e a investidura se dará com a posse.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 8º A nomeação dar-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.

Art. 9º A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disponha o edital, obedecendo-se, para a convocação dos aprovados, rigorosamente a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10 O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por até igual período, conforme disponha o edital.

Art. 11 Não se admitirá servidor aprovado em concurso antes de convocar regularmente aprovados em concurso anterior para o mesmo cargo, com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 12 A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, o que deverá ocorrer dentro do prazo de 7 (sete) dias, contados da convocação do aprovado, prorrogável por igual período a critério da Administração, pena de desistência.

§ 1º Para o servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo será contado do término do impedimento.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

4

§ 2º No ato da posse o servidor apresentará, como condição indispensável ao ato, declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública inacumulável.

Art. 13 Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo ou da função, mediante prévia inspeção médica.

Art. 14 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 15 O exercício no cargo terá início no prazo máximo de 7 (sete) dias, prorrogável, a critério da Administração, por igual período.

Parágrafo único O servidor, quando legalmente afastado, terá prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento, designado pela Administração.

Art. 16 Será exonerado do cargo o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto pelo artigo anterior.

Art. 17 A promoção não interrompe o exercício, que será contado no novo cargo a partir da data do ato de promoção.

Art. 18 O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga, na forma da lei de organização administrativa.

Parágrafo único- O servidor promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Art. 19 Nenhum servidor poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo se por expressa designação da autoridade competente.

Parágrafo único - O afastamento do servidor de sua repartição para exercício em outra só se verificará nos casos previstos em lei, por prazo certo e para fim determinado.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

5

Art. 20 O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a carga horária semanal de acordo com o estabelecido nas leis de organização administrativa referentes às diversas entidades abrangidas por esta lei.

Art. 21 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações, realizadas da maneira estabelecida em regulamento, e onde serão necessariamente observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - idoneidade moral.

Art. 22 No máximo até três meses antes do término do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor.

Parágrafo Único - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, na forma desta lei. Caso circunstância específica o exija será o servidor, ainda que em estágio probatório, processado na forma desta lei, para fim de aplicação de penalidade variável de advertência a demissão.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 23 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial condenatória transitada em julgado, ou de decisão em processo administrativo no qual lhe tenha sido assegurada ampla defesa.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 24 Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a repartição ou unidade administrativa diversa, maior ou menor, do mesmo Poder, ou da mesma entidade descentralizada, e poderá ocorrer por acordo entre as autoridades responsáveis pelas unidades envolvidas, dentro da organização e a estrutura administrativa de cada Poder ou entidade, dada por legislação específica.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 25 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

DA RECONDUÇÃO

Art. 26 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

SEÇÃO IX

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 27 Extinto por lei o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, percebendo proventos na forma da Constituição da República.

Art. 28 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento, obrigatoriamente procedido em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, sempre que surja vaga.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 29 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento.

Art. 30 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 31 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 32 Poderá haver substituição de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo nos seus afastamentos e impedimentos, determinada pela autoridade a que se subordina o substituído, por ato próprio daquela autoridade.

§ 1º O substituto assumirá o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos regulares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação por substituição, paga na proporção dos dias em que tenha ocorrido e com base na diferença entre o vencimento básico do substituído e o do substituto, mantendo-se inalterado o pagamento das vantagens pessoais do substituto.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 33 Vencimento é a retribuição pecuniária básica e inicial pelo exercício do cargo público, fixada em lei, e é irredutível.

Art. 34 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, pagas a cada mês ao servidor.

§ 1º - Excluem-se do teto de remuneração, para os efeitos do disposto no inc. XI, do art. 37, da Constituição Federal, as vantagens previstas nos inc. II a VI, do art. 39, desta lei.

§ 2º - Ao servidor nomeado para o cargo de Chefe de Seção, Diretor de Divisão ou Encarregado, será facultado optar pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido de 20% (vinte por cento), ou pelo vencimento do cargo para o qual foi nomeado.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

4

Art. 35 O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

Art. 36 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 37 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, salvo exceção indicada nesta lei.

Art. 38 Ao servidor que, por determinação superior, deslocar-se temporariamente do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo, será concedida, além do transporte, diária, a título de indenização das despesas com alimentação e pousada, e cujo valor e condições para concessão serão estabelecidos em regulamento, e não se incorporam ao vencimento.



SEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 39 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais, além de outras instituídas por lei específica:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias;
- VII - adicional de função;
- VIII - gratificação pela participação de órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o inc. VII, destinada a remunerar encargos excepcionais de servidores em comissões internas dos Poderes ou das entidades descentralizadas, será disciplinada por ato da autoridade máxima de cada Poder ou entidade, limitada a 30% (trinta por cento) do menor vencimento-base da Prefeitura, vedada a acumulação de gratificações.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 40 A gratificação natalina corresponde a um doze-avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 1º - A gratificação natalina será paga em duas parcelas, a primeira por ocasião das férias do servidor, se requerida, e a segunda até o dia vinte de dezembro de cada ano, corrigida segundo o valor da remuneração vigente em dezembro.

§ 2º - O servidor que receber a antecipação prevista no parágrafo anterior, terá direito, tão-somente, à segunda parcela da gratificação natalina.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

11

§ 39 - A antecipação da gratificação natalina somente será paga se as férias do servidor for entre os meses de fevereiro e novembro.

Art. 41 Juntamente com os proventos de junho de cada ano será paga aos aposentados metade do provento recebido no mês anterior.

Art. 42 O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 43 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 44 O adicional por tempo de serviço é devido aos servidores à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público, e incidirá sobre o vencimento, na forma como definido no art. 33, a ele se incorporando em definitivo.

Art. 45 - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o ano de serviço, em cargo de provimento efetivo ou em comissão, independentemente de requerimento.

SUBSEÇÃO III - DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 46 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento inicial do cargo respectivo se insalubridade leve, e de 40% (quarenta por cento) sobre o mesmo vencimento, se insalubridade grave, e de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento inicial se perigoso o exercício do cargo, tudo conforme condições de trabalho descritas em regulamento.

§ 1º Nenhum cargo será definido em regulamento como insalubre e também perigoso.



§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não se incorporando em hipótese nenhuma ao vencimento.

Art. 47 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 48 Os locais de trabalho, bem como os servidores que operam com raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação federal específica.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

SUBSEÇÃO IV

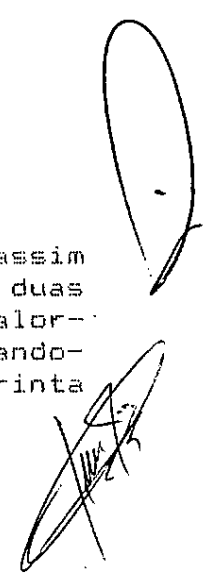
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 49 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, calculada sobre o vencimento do cargo, acrescido das vantagens incorporadas.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 50 O serviço noturno, assim compreendido aquele prestado em horário entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos, calculado sobre o vencimento do cargo.





SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 51 Ao servidor, por ocasião das férias, será pago um adicional correspondente a um terço de sua remuneração mensal, inclusive para os cargos em comissão, independentemente de requerimento.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FUNÇÃO

Art. 52 Os cargos, de provimento em comissão, de Diretor de Departamento, de Assessor, e de Procurador, todos da Prefeitura, poderão ser remunerados com adicional de função, calculado sobre o vencimento, à razão de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único - Na hipótese de os cargos referidos no caput serem ocupados por servidores estatutários efetivos, o adicional de que trata este artigo será pago apenas durante o exercício do cargo em comissão, não se incorporando, para nenhum efeito, ao vencimento do cargo efetivo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 53 O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias, segundo escala preestabelecida, vantagem que poderá ser acumulada até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação federal específica, regulamentadora de profissões, em sentido contrário.

§ 1º O período aquisitivo de férias é de doze meses de exercício.

§ 2º O período de férias será reduzido de um terço se o servidor, durante o período aquisitivo, tiver mais de quinze faltas não remuneradas ao serviço.

§ 3º Não terá direito a férias o servidor que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença por tempo superior a cento e vinte dias, excetuando-se a licença à gestante.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

14

Art. 54 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de sua fruição pelo servidor.

§ 1º É facultado ao servidor converter 15 (quinze) dias das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos trinta dias de antecedência, e se de interesse da Administração.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º O servidor poderá requerer a antecipação da remuneração dos dias correspondentes aos dias de férias a serem gozados, que será descontada da remuneração do servidor em 12 (doze) parcelas iguais e mensais, corrigidas monetariamente.

Art. 55 O servidor que operar direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único - O servidor referido neste artigo não faz jus ao abono pecuniário previsto pelo § 1º do artigo anterior.

Art. 56 As férias somente poderão ser interrompidas por justificado motivo de superior interesse público.

Art. 57 Em caso de exoneração, demissão, disponibilidade ou aposentadoria, serão indenizados ao servidor os períodos de férias cujo direito tenha adquirido, inclusive proporcionalmente em relação ao tempo de serviço que exceder ao último período aquisitivo, computando-se o adicional de férias.



CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 Poderá ser concedida licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para atividade política;

IV - prêmio por assiduidade;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - para desempenho de mandato sindical.

§ 1º A licença prevista pelo inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, vedado o exercício de atividade remunerada durante seu período.

§ 2º Apenas nas hipóteses previstas nos inc. II, III e VI, deste artigo, poderá a licença prolongar-se por mais de vinte e quatro meses.

Art. 59 A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 60 Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, pai, mãe, filhos, enteados e irmãos, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, com metade do vencimento, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem vencimento, por até outros 6 (seis) meses.



SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 61 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo, daí se descontando a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pela remuneração do serviço militar, quando a licença não será remunerada.

Parágrafo Único Concluindo o serviço militar, o servidor terá prazo de até trinta dias, sem qualquer remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 62 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com o vencimento do cargo efetivo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 63 Ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, serão concedidos três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com vencimento.

Parágrafo Único - A licença será deferida a requerimento do servidor, que poderá optar por gozá-la parceladamente, em períodos nunca inferiores a trinta dias.

Art. 64 É facultado ao servidor converter um terço de sua licença-prêmio em abono pecuniário.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

17

Art. 65 Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, dentro do período aquisitivo:

I - sofrer penalidade de suspensão, ou três advertências por escrito;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

III - cometer mais de 15 faltas injustificadas ao serviço, alternadas ou consecutivas.

§ 1º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, até o limite de 15 (quinze) faltas, quando o servidor deixará de computar todo o período anterior para este efeito.

§ 2º O servidor poderá receber em pecúnia a importância correspondente ao período total ou parcial da licença, a critério da Administração;

§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão somente poderá receber licença-prêmio em pecúnia, com a remuneração do cargo em comissão, se o estiver ocupando há mais de um ano.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 66 A critério da Administração poderá ser concedida licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (anos) do término da anterior.



SEÇÃO VI

MANDATO SINDICAL

Art. 67 É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção, até o máximo de 3 (três).

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 68 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em caso de interesse público justificado, para ocupar cargo em comissão naquelas outras entidades, sempre com ônus para a cessionária.

Parágrafo Único - Poderão ser autorizadas, por portaria do Executivo, em caso de relevante interesse público devidamente justificado, cessões de servidores, a mero título de empréstimo da Prefeitura a outros órgãos ou Poderes Públicos, do Município ou de diferentes pessoas políticas, de qualquer nível, para prestação de seus serviços.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 69 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições pertinentes da Constituição Federal.

Parágrafo Único - No caso de afastamento do cargo o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.



SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 70 O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito, da Câmara de Vereadores ou da direção da autarquia ou fundação pública.

§ 1º A ausência não excederá a quatro anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento, salvo em casos excepcionais, a critério da autoridade competente.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido prazo igual ao período do afastamento, salvo se na hipótese de o servidor ressarcir à Administração as despesas efetuadas em razão do afastamento.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 71 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - por dois dias, em caso de falecimento de sogros, cunhados e irmãos, contados da data do óbito;
- III - por cinco dias consecutivos:
 - a) por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e no caso de natimortos, contados da data do óbito ou do fato;
 - b) em razão de casamento, contados do dia do evento.

Parágrafo Único - O servidor que faltar ao serviço, e não requerer a justificação da falta no primeiro dia subsequente, sujeitar-se-á a todas as consequências da falta injustificada.



Art. 72 Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, e exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 73 Poderão ser abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de uma por mês.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74 É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao Município, suas autarquias e fundações.

Art. 75 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado este como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 76 Além das ausências ao serviço previstas nos artigos 71 e 73, são considerados como de efetivo exercício, desde que tenha havido contribuição ao Fundo de Seguridade Social, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - missão ou estudo fora do Município, quando devidamente autorizado;

VI - participação em competição esportiva, quando autorizado;



VII - licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) prêmio por assiduidade;
- e) por convocação para o serviço militar.

Art. 77 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política;

IV - o tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social.

§ 1º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

§ 3º A contagem do tempo de serviço previsto no incisos I e IV se dará mediante certidão expedida pelos órgãos competentes das Administrações ou da Previdência Social, ou tempo de serviço que será computado por anotações constante na Carteira Profissional do requerente.



CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 78 É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse pessoal.

Art. 79 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 80 Cabe pedido de reconsideração, dentro do prazo de trinta dias da decisão recorrida, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias e decididos dentro de 0 (trinta) dias, e em caso de provimento do pedido de reconsideração os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 81 O direito de requerer prescreve:

I - em dois anos, quanto a atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 82 O pedido de reconsideração interrompe a prescrição.

Art. 83 Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, fora da repartição, por 5 (cinco) dias úteis, ao advogado por ele constituído.



TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 84 São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 85 Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI - cosgir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, em contratos com a Administração;

IX - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - proceder de forma desidiosa;



XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

XIV - manter sob chefia imediata em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até 2^o grau civil.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 86 Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, aí não se compreendendo a percepção de pensões com remuneração, ou com proventos de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 87 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 88 O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 89 O servidor responde administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 90 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 91 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 92 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.



CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 93 São penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - destituição de cargo em comissão;
- V - multa.

Parágrafo Único Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 94 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação da proibição constante do artigo 85, incisos I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 95 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de trinta dias.

Parágrafo Único - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 96 A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual, ou desídia no desempenho do cargo;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

27

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos, ou lesão ao erário.

Art. 97 Será cassada a aposentadoria ou do inativo que haja sido concedida ilegal ou inconstitucionalmente, sem caráter de penalidade.

Art. 98 Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 96, incisos I, IV e VIII.

Art. 99 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 100 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 15 (quinze) dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 101 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 102 As penalidades serão aplicadas:

I - aos servidores do Executivo, pelo Prefeito, salvo quanto a penas de até 15 (quinze) dias, as quais poderão ser aplicadas por Secretário Municipal ou autoridade ocupante de cargo descrito na lei como de igual hierarquia;

II - aos servidores do Legislativo, pela Mesa da Câmara de Vereadores, salvo se diferentemente disposto em ato regulamentar interno do Legislativo;

III - pela diretoria das entidades descentralizadas, na forma de seus atos regulamentares.

Art. 103 A ação disciplinar prescreverá, considerado como termo inicial a data do fato tido como irregular:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em dois anos quanto às puníveis com suspensão;



III - em cento e oitenta dias quanto às puníveis com advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º Interrompido o curso de prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 105 Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento de processo;
- II - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá a trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 106 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

29

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 107 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 108 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores efetivos ou estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário o servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 109 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 110 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 111 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

30

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 112 O processo administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos admitidos em direito, se não manifestamente impertinentes à instrução processual.

Art. 113 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 114 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 115 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 116 As testemunhas serão convidadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.



Art. 117 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os deponentes.

Art. 118 Após o interrogatório do acusado, serão ouvidas as testemunhas, por primeiro as da acusação e, ao depois, as da defesa.

§ 1º No caso de existir mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 119 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 120 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, ou maior se requerido quando demonstradamente insuficiente, assegurando-se-lhe vista do processo fora da repartição pelo prazo de cinco dias úteis.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de vinte dias, ou maior na forma do parágrafo anterior.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser, também, prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

32

Art. 121 O indiciado que mudar da residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 122 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, publicado na imprensa oficial do Município, ou em jornal com circulação no Município se inexistente aquela, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 123 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 124 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear para formar sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 125 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

33

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 126 No prazo de dez dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, sem necessária observância do relatório, porém sempre fundamentada.

Art. 127 Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Art. 128 O julgamento fora do prazo legal implica nulidade do processo.

Art. 129 Qualquer que seja o resultado do processo, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 130 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 131 O processo disciplinar poderá ser revisto, dentro de até 2 (dois) anos da data da decisão recorível, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão poderá ser requerida pelo respectivo curador.

Art. 132 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 133 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

34

Art. 134 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que o encaminhará regularmente e determinará a constituição de nova comissão.

Art. 135 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 136 A comissão revisora terá sessenta dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 137 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 138 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento do pedido de revisão será de vinte dias, contados da constituição da comissão revisora.

Art. 139 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, indenizando-se-o, atualizadamente, daqueles ocorridos no período em que esteve desligado.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 140 O Município manterá plano de seguridade social para o servidor e sua família, visando dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de prestações que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Art. 141 - As prestações serão concedidas nos termos e condições definidos em lei específica e regulamentos.

Parágrafo Único - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores.

Art. 142 O recebimento indevido de prestações recebidas com fraude implicará devolução ao erário do total auferido, atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 143 O servidor será aposentado nas condições previstas na Constituição Federal.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para efeito securitário, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria observará o disposto em lei específica.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

36

Art. 144 A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 145 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptando, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 146 O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas nesta lei, passará a perceber provento integral.

Art. 147 - Os servidores municipais estáveis, desde que tenham completado 10 (dez) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria, nos termos desta lei, o tempo de atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 148 O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento básico da Prefeitura ou da Câmara Municipal, ou da entidade descentralizada, por mês, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por filho.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

37

SEÇÃO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 149 O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependente econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e as despesas do servidor, ou do inativo.

Art. 150 Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria.

Art. 151 Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 152 O salário-família não servirá de base para qualquer contribuição, inclusive securitária.

Art. 153 O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 154 O salário-família é equivalente a 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago a servidor municipal.



SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 155 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo do vencimento a que fizer jus, sempre por serviço médico oficial.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 156 Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 157 O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 158 Será concedida licença à servidora gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o cargo.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 159 Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Parágrafo Único - Ocorrendo o falecimento da mulher ou companheira do servidor, até quinze dias da data do nascimento ou adoção, a licença prevista por este artigo será acrescida de sessenta dias, desde que vivo o filho.



Art. 160 Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos.

Art. 161 A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, por requerimento.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

Art. 162 Será licenciado, com vencimento integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 163 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 164 O tratamento do servidor acidentado em serviço correrá à conta de recursos públicos.

Art. 165 A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

40

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

Art. 166 Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) da respectiva remuneração ou provento, a qual será devida a partir da data do óbito, podendo a lei securitária municipal estabelecer requisitos ou condições adicionais a esta concessão.

Art. 167 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 168 Acarreta perda da qualidade de beneficiário da pensão:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;
- V - a renúncia expressa;
- VI - novo casamento do beneficiário.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 169 O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será devido também ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.



§ 3º O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumariíssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 170 Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 171 Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correção à conta de recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 172 A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em lei securitária municipal e em regulamento.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 173 O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores, dos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único - A contribuição do servidor, bem como dos órgãos e entidades, assim como todas as demais instituições referentes à assistência à saúde, será fixada em lei específica.



TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 174 Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos neste Capítulo.

Art. 175 Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - admissão de professor substituto;

V - admissão de monitores;

VI - admissão de motoristas e cobradores para o transporte coletivo municipal.

Art. 176 As contratações de que trata o artigo anterior serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I, II e VI;

II - doze meses, no caso dos incisos III a V.

Art. 177 Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimentos dos quadros de pessoal do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses dos incisos I a III do artigo 176, quando serão observados os valores de mercado de trabalho.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

43

Art. 178 O contrato firmado de acordo com este Capítulo extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

Parágrafo Único - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 179 O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos deste Capítulo será contado para todos os efeitos.

Art. 180 As vantagens pecuniárias atribuídas aos servidores municipais são extensivas aos contratados nos termos deste Capítulo.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 181 O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 182 Poderão ser instituídos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira, incentivos funcionais consistentes em prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos, e produtividade, que agilizem o serviço público e a redução dos custos operacionais.

Art. 183 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 184 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 185 Os adicionais por tempo de serviço concedidos por períodos diversos do instituído por esta lei ficam transformados, para todos os efeitos, em adicionais por anos, adaptando-se, para possibilitar aos servidores completar o período aquisitivo a esta vantagem, o tempo de serviço prestado sob a legislação anterior.

*Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

44

Art. 186 Se com a transformação procedida pelo artigo anterior o valor incorporado à remuneração do servidor ultrapassar o teto previsto por esta lei, permanecerá aquele valor limitado e inalterado até se enquadrar às disposições desta lei.

Art. 187 Aos servidores ocupantes de empregos celetistas serão estendidos, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei, as disposições previstas neste Estatuto, no que couber.

Art. 188 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 189 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 19 de janeiro de 1994.

Art. 190 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 1.946, de 6 de junho de 1.991, e posteriores alterações.

Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque, 01 de fevereiro de 1.994.

APROVADO NA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 31/01/94.

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
VEREADOR - PRESIDENTE

ABEL DE ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO ANTONIO ALEIXO
1º SECRETARIO

JOSE CORRÊA LEITE
2º SECRETARIO

Sanciono a presente Lei.
São Roque, 01/02/94

José Antônio Sanches Dias
Prefeito



S U M A R I O

Título I - Disposições Preliminares.....	
Título II - Do Provimento, da Vacância, da Remoção e da Substituição	
Capítulo I - Do Provimento.....	
Seção I - Disposições Gerais.....	
Seção II - Da Nomeação.....	
Seção III - Do Concurso Público.....	
Seção IV - Da Posse e do Exercício.....	
Seção V - Da Estabilidade.....	
Seção VI - Da Transferência.....	
Seção VII - Da Readaptação.....	
Seção VIII - Da Recondução.....	
Seção XI - Da Disponibilidade e do Aproveitamento.....	
Capítulo II - Da Vacância.....	
Capítulo III - Da Substituição.....	
Título III - Dos Direitos e das Vantagens.....	
Capítulo I - Do Vencimento e da Remuneração.....	
Capítulo II - Das Vantagens.....	
Seção I - Das Gratificações e Adicionais.....	
Subseção I - Da Gratificação Natalina.....	
Subseção II - Do Adicional por Tempo de Serviço.....	
Subseção III - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas.....	
Subseção IV - Do Adicional por Serviço Extraordinário.....	
Subseção V - Do Adicional Noturno.....	
Subseção VI - Do Adicional de Férias.....	
Capítulo III - Das Férias.....	
Capítulo IV - Das Licenças.....	
Seção I - Disposições Gerais.....	
Seção II - Da Licença para o Serviço Militar.....	
Seção III - Da Licença para Atividade Política.....	
Seção IV - Da Licença-Prêmio por Assiduidade.....	
Seção V - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.....	
Capítulo V - Dos Afastamentos.....	
Seção I - Dos Afastamentos para Servir a Outro órgão ou Entidade.....	
Seção II - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo.....	
Seção III - Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior.....	
Capítulo VI - Das Concessões.....	
Capítulo VII - Do Tempo de Serviço.....	
Capítulo VIII - Do Direito de Petição.....	
Título IV - Do Regime Disciplinar.....	
Capítulo I - Dos Deveres.....	
Capítulo II - Das Proibições.....	
Capítulo III - Da Acumulação.....	
Capítulo IV - Das Responsabilidades.....	
Capítulo V - Das Penalidades.....	

*Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

46

S U M A R I O

Título V - Do Processo Administrativo Disciplinar.....	
Capítulo I - Disposições Gerais.....	
Capítulo II - Do Processo Disciplinar.....	
Seção I - Do Inquérito.....	
Seção II - Do Julgamento.....	
Seção III - Da Revisão do Processo.....	
Título VI - Da Seguridade Social do Servidor.....	
Capítulo I - Disposições Gerais.....	
Capítulo II - Dos Benefícios.....	
Seção I - Da Aposentadoria.....	
Seção II - Do Auxílio-Natalidade.....	
Seção III - Do Salário-Família.....	
Seção IV - Da Licença para Tratamento de Saúde.....	
Seção V - Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade.....	
Seção VI - Da Licença por Acidente de Serviço.....	
Seção VII - Da Pensão.....	
Seção VIII - Do Auxílio-Funeral.....	
Capítulo III - Da Assistência à Saúde.....	
Capítulo IV - Do Custeio.....	
Título VII - Das Contratações por Tempo Determinado.....	
Título VIII - Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias.....	